



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10875.004367/2001-56
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-002.617 – 3ª Turma
Sessão de 10 de outubro de 2013
Matéria IPI. RESSARCIMENTO.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FERMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

IPI. CRÉDITO DA LEI nº 9.779/99. IN nº 33/99. EXIGÊNCIA DE ESGOTAMENTO DO CRÉDITO DO REGIME ANTERIOR. DESCABIMENTO NO CASO.

Desnecessária a comprovação do esgotamento do crédito de IPI existente em 31.12.1998 para aproveitamento de créditos mais recentes, quando estes comprovadamente são derivados de aquisições ocorridas no ano de 2001. A comprovação do esgotamento só se justifica para evitar a indevida compensação de créditos não sujeitos ao regime da Lei nº 9.779/99 com tributos diversos do IPI.

Recurso Especial do Procurador Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Relator), Júlio César Alves Ramos e Irene Souza da Trindade Torres, que davam provimento. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria Teresa Martínez López.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator

Maria Teresa Martínez López - Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Daniel Mariz Gudiño, Rodrigo da Costa Pôssas, Antônio Lisboa Cardoso, Irene Souza da Trindade Torres, Maria Teresa Martínez López, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente à época do julgamento).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela PGFN contra acórdão proferido pelo Segundo Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário, sob a seguinte ementa:

IPI. CRÉDITO DA LEI nº. 9779/99. IN nº. 33/99. EXIGÊNCIA DE ESGOTAMENTO DO CRÉDITO DO REGIME ANTERIOR. DESCABIMENTO NO CASO. Desnecessária a comprovação do esgotamento do crédito de IPI existente em 31.12.1998 para aproveitamento de créditos mais recentes, quando estes comprovadamente são derivados de aquisições ocorridas no ano de 2001. A comprovação do esgotamento só se justifica para evitar a indevida compensação de créditos não sujeitos ao regime da Lei Nº. 9779/99 com tributos diversos do IPI. Demonstrado que o crédito é regido por tal lei, não pode ser exigido da contribuinte comprovação que não tem utilidade e não influi na validade do crédito, sob pena de desrespeito ao direito de compensar colocado por lei.

Recurso provido.

O presente processo versa sobre Pedido de Ressarcimento de IPI, cumulado com Pedido de Compensação, referente a créditos apurados com base na Lei nº 9.779/99 e Instrução Normativa SRF nº 33/99, protocolizado em 19/12/2001, relativo ao 2º trimestre de 2001.

A Delegacia da Receita Federal em Guarulhos prolatou a Decisão nº 1.032/2006 (fls. 60/62), indeferindo o pedido de ressarcimento e compensação formulado, pois o contribuinte não comprova o esgotamento do saldo credor existente em 31 de dezembro de 1998, condição necessária para proceder-se à restituição/compensação, conforme o disposto no art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 33/99.

Regularmente cientificada da Decisão, a postulante apresentou, em 05/01/2007, manifestação de inconformidade de fls. 68/70, alegando, em resumo, o seguinte:

1. O indeferimento não procede, uma vez que o pedido de ressarcimento de IPI foi sobre créditos de IPI gerados na escrita fiscal do 2º trimestre de 2001;

2. Outros pedidos de ressarcimento de IPI, protocolados com datas de 29/12/1999 e 18/01/2000, já foram deferidos uma vez que também não deixaram de cumprir qualquer item da legislação sobre o assunto;

3. Procedeu ao presente pedido de ressarcimento de créditos de IPI fundamentada na legislação pertinente, ou seja, art. 11 da Lei 9.779/99, art. 4º da IN/SRF 033/99 e arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/02.

Por fim, requer o deferimento do pedido de ressarcimento e da compensação.

A DRJ julgou a manifestação improcedente, por entender que não houve o atendimento da formalidade exigida pela IN nº 33/99, não tendo sido comprovado o esgotamento dos créditos tributários de 31.12.1998.

A PGFN interpôs Recurso Especial alegando contrariedade à lei, pleiteando a reforma da decisão da instância *a quo*.

Por sua vez, o sujeito passivo apresentou contrarrazões solicitando a manutenção do referido acórdão.

Voto Vencido

Conselheiro Rodrigo da Costa Possas, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e deve ser admitido.

A matéria posta à apreciação por esta Câmara Superior, cinge-se à questão da possibilidade ou não da norma regulamentadora do art. 11 da nº 9.779/99, no caso IN SRF nº 33/99, estipular a exigência de esgotamento do saldo credor de IPI, existente em 31/12/1998, como requisito para aproveitamento do direito estabelecido na lei mencionada.

Como dito, a matéria reporta à possibilidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentar ou não o disposto no art. 11 da Lei nº 9.779/99. Isto se resolve pela simples leitura do texto do art. 11 abaixo transcrito:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. (Grifamos).

A decisão recorrida considerou ilegal a exigência de se esgotar os créditos existentes em 31/12/1998, de acordo com o disposto no parágrafo 2º, art. 5º da IN SRF nº

33/99, que dispõe que o aproveitamento dos créditos de IPI nas aquisições de MP, PI e ME, na compensação de débitos decorrentes da saída de produtos acabados existentes em 31/12/1998 e de produtos fabricados em 1999 com insumos que geraram créditos em 1988. Outra alternativa para se considerar esgotado o saldo credor existente em 31/12/1998 é o estorno do saldo conforme o artigo único do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 15, de setembro de 2002.

Artigo único. Será considerado esgotado, nas condições previstas no § 32 do art. 52 da Instrução Normativa SRF nº 33/99, o saldo credor que remanescer do aproveitamento previsto no § 2º do mencionado artigo, quando o contribuinte optar pelo estorno daquele saldo.

O contribuinte defende que houve o impedimento do aproveitamento dos créditos, contrariando assim a lei e a Constituição Federal, impondo ao IPI o regime cumulativo.

Não parece haver dúvidas quanto à capacidade regulamentar da RFB (então Secretaria da Receita Federal - SRF) e em relação à matéria do art. 11 da Lei nº 9.779/99, a não ser que se pretenda inquirir de inconstitucionalidade este dispositivo, o que escapa à competência do CARF (Súmula nº 2 Consolidada do CARF).

Isto posto, resta perquirir se o texto da IN SRF nº 33/99, especialmente o contido em seu art. 5º, § 3º, teria extrapolado os ditames legais. Eis o texto atacado da IN SRF nº 33/99:

Art. 5º Os créditos acumulados na escrita fiscal, existentes em 31 de dezembro de 1998, decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito e da saída de produtos isentos com direito apenas à manutenção dos créditos, somente poderão ser aproveitados para dedução do IPI devido, vedado seu ressarcimento ou compensação.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo deverão ficar anotados à margem da escrita fiscal do IPI.

§ 2º O aproveitamento dos créditos do IPI de que trata este artigo somente poderá ser efetuado com débitos decorrente da saída dos produtos acabados, existentes em 31 de dezembro de 1998, e dos fabricados a partir de 1º de janeiro de 1999, com a utilização dos insumos originadores desses créditos, considerando-se que os produtos que primeiro saírem foram industrializados com a utilização dos insumos que primeiro entraram no estabelecimento.

§ 3º O aproveitamento dos créditos, nas condições estabelecidas no artigo anterior, somente será admitido após esgotados os créditos referidos neste artigo. (Grifamos).

Primeiramente é necessário analisar se a Lei nº 9.779/99 institui ou não um novo regime de créditos para o IPI. Com o advento da Lei nº 9.779/99, créditos que eram antes de estorno obrigatório (decorrentes de insumos que fossem utilizados na fabricação de produtos saídos com isenção ou alíquota zero), passaram a ser mantidos na escrita fiscal juntamente com os outros créditos de insumo desintinados à fabricação de produtos com alíquota maior que zero, e passaram a ser ressarcíveis trimestralmente (o que antes só era admitido para os créditos

decorrentes da exportação). Assim, no meu entender não há dúvida que se trata de um novo regime de créditos. Neste sentido, há que se concordar com o argumento da PGFN de que o “regramento [IN nº 33/99] objetivou evitar a eficácia retroativa da novel legislação.”

Este raciocínio é corroborado pela jurisprudência do CARF, que em sua atual Súmula 16 (consolidada) dispõe:

Súmula CARF nº 16: O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento do contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999.

Assim, sob esta ótica, não pode haver dúvida da perfeita adequação do dispositivo do § 3º do art. 5º da SRF IN nº 33/99 aos objetivos pretendidos pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99. Tal dispositivo visa tão-somente a separação dos dois tipos créditos, que são regulados por regimes diferentes de utilização e aproveitamento.

O contribuinte também argumenta que os créditos a serem utilizados são todos derivados de aquisições já feitas sob o regime da Lei nº 9.779/9, traz inclusive jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes neste sentido. Porém, há que se observar que a norma do 5º, § 3º da IN SRF nº 33/99 não fixa marco temporal. Além disto é justamente isso que o dispositivo quer evitar, o aproveitamento dos créditos na modalidade nova antes de esgotados os créditos da modalidade antiga, independentemente de quando isto ocorra. Para evitar dúvidas em relação à possibilidade de estorno para configurar o cumprimento à norma, foi estabelecido o entendimento de que o estorno cumpre tal objetivo (isto se aplica nos casos em que há sempre acúmulo de créditos na escrita para as situações onde as alíquotas de saída menores que as de entrada, ou as saídas são isentas ou para exportação). Assim, este argumento não pode prevalecer, pois é sempre necessária a comprovação do esgotamento dos créditos do regime anterior. Isso ocorre porque os créditos do IPI não são “carimbados” fisicamente numa matriz insumo-produto, mas são registrados em ordem de chegada dos insumos ao estabelecimento, daí que o marco temporal é importante e medida preconizada na 33/99 necessária para que não haja “mistura” de créditos dos dois regimes. Tanto é assim, que o § 2º do art. 5º da IN 33/99 impõe uma vinculação aos produtos fabricados com os insumos adquiridos antes da aplicação da Lei 9.779/99, considerando uma operação de débitos e créditos “a margem da escrita fiscal do IPI”. Ou seja, é perfeitamente plausível que o estabelecimento ainda tenha esses créditos na escrita (não esgotados) dois ou três anos depois do início do regime.

Com efeito, não há que se falar em ilegalidade, vez que a referida IN não extrapolou o conteúdo normativo da Lei 9.779/99, mas apenas estabeleceu procedimentos para o aproveitamento dos créditos, como a própria lei dispõe em seu art. 11:

Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado, em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o

IPI devido na saída de outros produtos, Poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.

Não teceremos maiores comentários acerca da possibilidade da autoridade tributária estabelecer obrigações acessórias por meio de atos infralegais. Não há mais dúvidas doutrinárias ou jurisprudenciais acerca desse poder normativo da RFB.

A título de exemplo trancrevemos a doutrina de Leandro Paulsen sobre o poder de o fisco impor obrigações acessórias por meio de atos infralegais.

“Em matéria tributária, não se pode dizer que os Decretos se limitem à regulamentação estrita das leis nem que outros atos administrativos normativos, especialmente Instruções Normativas e Portarias, sejam, tão somente, normas internas da Administração.

Se, de um lado, não podem inovar em matéria sob reserva legal, como a definição dos aspectos das normas tributárias impositivas, de outro, podem validamente dispor sobre o vencimento dos tributos, definir indexador que servirá à correção já determinada por lei, especificar obrigações acessórias como a inscrição no CNPJ, regulamentar procedimentos de fiscalização tributária. Quando não ofendem reserva legal nem contrariam dispositivos legais têm tanta eficácia normativa quanto as normas superiores, vinculando a Administração e os contribuintes.

Aliás, o art. 100 do CTN considera os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, as decisões normativas, as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas e os convênios celebrados entre os entes políticos normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos”.

As obrigações acessórias não limitam, e nem poderiam, direitos. Trata-se apenas de uma certa formalidade necessária para o seu exercício, estabelecido por lei. Se assim fosse, as normas infralegais que tratam da repetição do indébito ou da compensações seriam ilegais, vez que trazem vários procedimentos necessários ao exercício daquele direito. Essa normas são necessárias para o controle pelo fisco dos direitos e deveres do cidadão-contribuinte.

Ademais, não existe nada na lei que diga ser desnecessária a comprovação do esgotamento do crédito de IPI existente em 31/12/1998 para o aproveitamento dos créditos mais recentes. Não há nenhuma restrição ao direito de compensar, mas somente o condiciona ao cumprimento de procedimentos formais. O direito de compensação previsto na lei permanece intacto.

Pelo exposto, voto pelo provimento do Recurso interposto pela PGFN.

Voto Vencedor

Conselheira Maria Teresa Martínez López, Redatora Designada

Ouso discordar parcialmente das conclusões do ilustre Conselheiro Relator.

Trata-se de pedido de Ressarcimento do IPI relativo ao 1º trimestre de 2001, no valor de R\$ 13.509,74, indeferido pela primeira instância porque o contribuinte não teria comprovado que esgotou o saldo credor de IPI existente em 31/12/1998, através da aplicação dos preceitos.

A matéria posta à apreciação por esta Câmara Superior, foi objeto de análise de outros dois recursos de interesse do mesmo contribuinte, de minha relatoria, nesta mesma sessão de julgamento. Diante da identidade de fatos, reproduzo o decidido nos outros dois processos.

Cinge-se às seguintes questões:

- da possibilidade ou não da norma regulamentadora do art. 11 da nº 9.779/99, no caso IN SRF nº 33/99, estipular a exigência de esgotamento do saldo credor de IPI, existente em 31/12/1998, como requisito para aproveitamento do direito estabelecido na lei mencionada.

- a segunda, na linha adotada pela decisão recorrida, diz respeito ao crédito utilizado, ser proveniente, de aquisições do ano de 2001, utilizando-se para compensação com tributos de 2000 e 2001.

Consta da decisão recorrida voto do ilustre relator AIRTON ADELAR HACK, o que a seguir reproduzo:

Nota-se que a Lei nº 9.779/99 colocou o direito de ressarcir ou compensar o crédito derivado da aquisição de insumos tributados pelo IPI aplicados a produtos não tributados.

Tais créditos seriam aqueles acumulados na escrita fiscal que não poderiam ser utilizados para compensar IPI devido em outros produtos fabricados pela contribuinte.

Ocorre que tal regime é válido apenas a partir de 1º de janeiro de 1999, sendo vigente para os créditos anteriores a esta data o regime anterior, que não permitia o ressarcimento ou compensação com outros tributos.

A lei atribuiu à SRF a tarefa de regulamentar a forma de aproveitamento destes créditos. E a SRF assim o fez, conforme a IN 33/99 cujo art. 5º foi citado acima.

Tal artigo impôs que a utilização dos créditos da forma da Lei nº 9.779/99 só poderia ocorrer após o esgotamento integral dos

créditos existente em 31 de dezembro de 1998, ou seja, créditos sujeitos ao regime anterior de tributação.

Tal medida se explica pelo fato de que estes créditos anteriores não poderiam ser compensados com outros tributos ou ressarcidos. Assim, foi estabelecida a presunção de que os primeiros insumos que entraram integraram os primeiros insumos que saíram (sistema PEPS).

Tal medida se deve a necessidade de impedir que a contribuinte utilizasse créditos sujeitos ao regime anterior para compensação e ressarcimento.

Ocorre que, no caso em questão, nota-se que o crédito deriva de aquisições do ano de 2001, utilizando-se para compensação com tributos de 2000 e 2001. (destaques, não do original)

Ora, se os créditos foram todos obtidos em 2001, incide sobre os mesmos integralmente o regime da Lei nº 9.779/99, permitindo seu ressarcimento ou compensação com outros tributos.

A formalidade da IN 33/99 se mostra ilegal, uma vez que impede o aproveitamento de um crédito que está integralmente regido pela Lei nº 9.779/99, sendo possível sua compensação com outros tributos diversos do IPI.

Não pode ser condicionado a utilização de tal crédito com o esgotamento de crédito do regime anterior. A exigência até se justificaria caso o crédito fosse derivado de aquisições em período próximo do início do ano de 1999. Mas as aquisições que comprovadamente foram efetuadas em 2001 estão claramente sujeitas ao regime da Lei nº 9.779/99, sendo a exigência da IN 33/99 abusiva e ofensiva ao direito da contribuinte de compensar o crédito com outros tributos diversos do IPI.

Isso posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, reconhecendo o pedido de compensação formulado.

Passo à análise:

Primeiramente, vejamos o que diz a legislação. O legislador, reporta à possibilidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentar ou não o disposto no art.11 da Lei nº 9.779/99. Isto se resolve pela simples leitura do texto do art. 11 abaixo transcrito:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, acumulado em cada trimestre calendário, decorrente de aquisição de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. (Grifamos).**

Não parece haver dúvidas quanto à capacidade regulamentar da RFB (então Secretaria da Receita Federal – SRF) e em relação à matéria do art. 11 da Lei nº 9.779/99, a não ser que se pretenda inquinar de inconstitucionalidade este dispositivo, o que escapa à competência do CARF (Súmula nº 2, Consolidada do CARF).

Na sistemática vigente até 31.12.98, o saldo credor de IPI que remanescesse na escrita fiscal não podia ser compensado com outros tributos federais, salvo situações de exceção, previstas em lei. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal¹ firmou-se no sentido de que os créditos de IPI registrados na escrita fiscal não tem natureza de crédito tributário, mas de crédito meramente escritural, contábil, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte. Dessa forma, o saldo credor remanescente a cada período de apuração, excluídos os créditos incentivados, só podia ser compensado com os débitos de IPI existentes no período de apuração seguinte e, assim, sucessivamente. Empresas que não tivessem saídas de produtos tributados pelo IPI, não teriam como aproveitar o saldo credor acumulado.

Isto posto, resta perquirir se o texto da IN SRF nº 33/99, especialmente o contido em seu art. 5º, § 3º, teria extrapolado os ditames legais. Eis o texto atacado da IN SRF nº 33/99:

Art. 5º Os créditos acumulados na escrita fiscal, existentes em 31 de dezembro de 1998, decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito e da saída de produtos isentos com direito apenas à manutenção dos créditos, somente poderão ser aproveitados para dedução do IPI devido, vedado seu ressarcimento ou compensação.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo deverão ficar anotados à margem da escrita fiscal do IPI.

§ 2º O aproveitamento dos créditos do IPI de que trata este artigo somente poderá ser efetuado com débitos decorrente da saída dos produtos acabados, existentes em 31 de dezembro de 1998, e dos fabricados a partir de 1º de janeiro de 1999, com a utilização dos insumos originadores desses créditos, considerando-se que os produtos que primeiro saírem foram industrializados com a utilização dos insumos que primeiro entraram no estabelecimento.

§ 3º O aproveitamento dos créditos, nas condições estabelecidas no artigo anterior, somente será admitido após esgotados os créditos referidos neste artigo. (Grifamos).

Necessário analisar se a Lei nº 9.779/99 institui ou não um novo regime de créditos para o IPI. Entendo que sim, i.e., com o advento da Lei nº 9.779/99, créditos que eram antes de estorno obrigatório (decorrentes de insumos que fossem utilizados na fabricação de produtos saídos com isenção ou alíquota zero), passaram a ser mantidos na escrita fiscal juntamente com os outros créditos de insumo destinados à fabricação de produto com alíquota maior que zero, e passaram a ser ressarcíveis trimestralmente (o que antes só era admitido para os créditos decorrentes da exportação). Assim, no entender desta Conselheira não há dúvida

¹ RE nº 148114, de 17.06.1997 e Agravo de Instrumento nº 1988891, Ministro Moreira Alves, 16/06/97, que em determinada passagem declara: “Uma vez abatido o débito, desaparece. Não se incorpora de forma alguma ao patrimônio do contribuinte. Tanto que este, ao encerrar suas atividades, não tem o direito de cobrar seus créditos não escriturados da Fazenda. Esses créditos não existem sem o débito correspondente.”

que se trata de um novo regime de créditos. Neste sentido, há que se concordar com o argumento da PGFN de que o “regramento efetuado pela IN nº 33/99, objetivou evitar a eficácia retroativa da novel legislação.”

Este raciocínio é corroborado pela jurisprudência do CARF, que em sua atual Súmula 16 (consolidada) dispõe:

Súmula CARF nº 16: O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento do contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999.

Assim, sob esta ótica, não pode haver dúvida da perfeita adequação do dispositivo do § 3º do art. 5º da SRF IN nº 33/99 aos objetivos pretendidos pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99. Tal dispositivo visa tão somente a separação dos dois tipos créditos, que são regulados por regimes diferentes de utilização e aproveitamento.

No entanto, o contribuinte argumenta que os créditos a serem utilizados são todos derivados de aquisições já feitas sob o regime da Lei nº 9.779/99. E isto faz a diferença.

Sobre o assunto, a decisão recorrida assim se manifesta:

(...)

Ocorre que, no caso em questão, nota-se que o crédito deriva de aquisições do ano de 2001, utilizando-se para compensação com tributos de 2000 e 2001. (destaques, não do original)

Ora, se os créditos foram todos obtidos em 2001, incide sobre os mesmos integralmente o regime da Lei nº 9.779/99, permitindo seu ressarcimento ou compensação com outros tributos.

É verdade que os créditos do IPI não são “carimbados” fisicamente numa matriz insumo produto, mas são registrados em ordem de chegada dos insumos ao estabelecimento, daí que o marco temporal é importante na medida preconizada na IN nº 33/99 necessária para que não haja “mistura” de créditos dos dois regimes. Tanto é assim, que o § 2º do art. 5º da IN 33/99 impôs uma vinculação aos produtos fabricados com os insumos adquiridos antes da aplicação da Lei nº 9.779/99, considerando uma operação de débitos e créditos à margem da escrita fiscal do IPI. Ou seja, é razoável, se afirmar que o estabelecimento possua créditos na escrita (não esgotados) por um período depois do início do regime.

Mas no caso dos autos, o crédito se refere a um período bem posterior, o que de certo, é razoável se pensar que já na aplicação da Lei nº 9.779/99.

Processo nº 10875.004367/2001-56
Acórdão n.º 9303-002.617

CSRF-T3
Fl. 350

Destarte, na linha adotada pela decisão recorrida, se o crédito utilizado, é proveniente, de aquisições do ano de 2001, incide sobre os mesmos integralmente o regime da Lei nº 9.779/99, permitindo seu ressarcimento ou compensação com outros tributos.

CONCLUSÃO.

Em face do acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Maria Teresa Martínez López